



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000690/2003-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.747 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CPM BRAXIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. PRAZO 05 (CINCO) ANOS. ARTIGO 150, § 4º CTN.

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições é de cinco anos a contar da ocorrência do fator gerador, art. 150, §4º do CTN para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Walber José da Silva acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 19/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 17/06/2003 (fls. 33) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/07/2003 (fls. 478), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.026.798,44, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de janeiro a junho de 1998.

Impugnando a exigência, foi protocolizada, em 18/08/2003, a peça de defesa de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/82, em que o interessado apresenta as razões de defesa a seguir sintetizadas:

Argui a nulidade do Auto de Infração por falta de motivação, porque *não poderia jamais ter simplesmente desconsiderado o processo judicial expressamente indicado sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da ora Impugnante para esclarecimentos*. Defende que a compensação declarada em DCTF tem amparo no Mandado de Segurança 97.0062133-2.

Invoca a ocorrência de decadência para exigência dos débitos relativos aos períodos de janeiro a junho de 1998, em face do decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Opõe-se à multa de ofício de 75%, defendendo ser indevida em vista do disposto no art. 63 da Lei 9.430/96.

Discorda da utilização da taxa SELIC para cômputo dos juros de mora.

Finaliza requerendo a insubsistência da autuação bem como que as intimações sejam dirigidas ao advogado subscritor da defesa.

Em decorrência das alegações apresentadas foi o processo encaminhado em diligência por meio do Despacho nº 2.847 de fls. 488, em que, além dos fatos acima relatados, constou:

“Para justificar sua alegação, apresentou o contribuinte:

- cópia da inicial no Mandado de Segurança com pedido de liminar para o fim de assegurar as impetrantes seu direito líquido e certo de compensação de montantes indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS com débitos da mesma contribuição (fls. 44/69);

- cópia da decisão que, em 09/01/1998, concedeu a liminar tal como postulado na inicial, a fim de preservar o exercício de direito de compensação integral dos créditos correspondentes aos recolhimentos indevidos referenciados [créditos oriundos do

recolhimento do PIS na forma dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, com valores vencidos dessa mesma contribuição] ... (fls. 71/72);

- cópia da sentença de primeiro grau, datada de 30/09/1999, pela qual foi concedida a segurança nos termos do pedido, sit et in quantum, para garantir os efeitos da compensação mencionados na inicial, entre tributos e contribuições sob administração da mesma Secretaria ... (lis. 73/76).

Às fls. 86/87 encontra-se pesquisa ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal indicando a interposição de Recurso de Apelação pela União Federal (Fazenda Nacional) ainda não apreciado — situação que também se verifica na pesquisa atualizada juntada às fls. 485/487.

De fls. 88 consta intimação expedida em 25/03/2008 para o contribuinte apresentar planilha descritiva da apuração do excedente de recolhimento do PIS na forma dos DL 2445 e 2449/88 e da utilização em compensação com PIS vencendo, com base na segurança concedida na ação judicial MS 97.0062133-2, 1ª VF/SP, em curso no TRF 3 a Rg. Em grau de apelação.

Após vistas aos autos e pedido de prorrogação de prazo, o interessado apresentou, em 01/06/2009, documentos de fls. 105/476, acerca dos quais não consta dos autos manifestação da autoridade preparadora.

Do exposto, vê-se que o contribuinte efetuou a compensação dos débitos objeto do presente processo (vencidos entre 13/02/1998 e 15/07/1998) com amparo em liminar concedida em Mandado de Segurança que veio a ser confirmada por sentença de primeiro grau.

Assim, tendo em conta que o recurso de apelação ainda não foi apreciado, para decidir quanto à exigibilidade dos débitos declarados e o conseqüente fundamento de exoneração da multa, impõe-se determinar se a compensação é suportada pelo crédito calculado segundo os parâmetros estabelecidos na ação judicial.

Neste contexto, com vistas a garantir o bom julgamento da lide, SOLICITO o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal em Barueri, para que, ratificando a manutenção do amparo judicial à compensação, manifeste-se acerca da existência, suficiência e disponibilidade do crédito alegado para compensação com os débitos aqui autuados, considerando também eventuais outros débitos que tenham sido vinculados a mesma ação judicial.

Ao final, caso remanesça crédito tributário devido, o contribuinte deverá ser cientificado do resultado dos trabalhos fiscais, reabrindo-se prazo para complementação de sua defesa, se for de seu interesse.

Em atendimento, a autoridade preparadora informou as fls. 518, o que segue:

- *a ação judicial continua em curso no TRF 3ª Região, conforme consulta de 23/04/2010, fls. 516;*
- *a contribuinte demonstrou a apuração dos créditos excedentes do PIS e a compensação com o PIS vencendo nos termos da decisão judicial, fls. 94/476;*
- *os darfs de recolhimento do PIS código 3885 foram confirmados no sistema de controle de pagamentos da RFB/SINCOR/TRATAPGTO, fls. 489/514;*
- *O crédito apurado mostrou-se suficiente para amortização integral dos débitos lançados neste Auto de Infração, restando ainda saldo a compensar com parcelas futuras, conforme relatório do sistema CTIS, fls. 515 e 517;*
- *Não houve compensação com outros tributos no período abrangido pelo auto de infração;*
- *Em consulta aos sistemas de controle da RFB verificou-se que existem compensações em períodos posteriores, que, se forem por conta dessa ação judicial, serão objeto de representação para transferência e controle em outro processo administrativo, até trânsito em julgado da ação judicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, por unanimidade, considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para MANTER EM PARTE o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Intimada do acórdão supra em 19/07/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 16/08/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da Decadência

Compulsando os autos verifica-se que a matéria controvertida, objeto deste contencioso, refere-se ao prazo decadencial referente ao presente lançamento.

Verifico que houve pagamento por meio de compensação, e que compensação extingue o crédito tributário, e que por isso deve ser considerado para fins de verificarmos a aplicabilidade do art. 150 par. 4º. Versus art. 173, I do CTN

A natureza do lançamento tributário é determinada pela legislação do tributo, através da qual é imposto ao sujeito passivo, ocorrido o fator gerador, a obrigação de identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar seu pagamento.

Travando-se nos autos discussão acerca da exigibilidade do PIS, estamos falando de tributo sujeito a lançamento por homologação (art.150 do CTN), cujo prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em cinco anos contados da data do fato gerador, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, e não o pagamento propriamente dito.

Assim, o contribuinte, ao valorar os fatos nos termos da norma aplicável, identificar a matéria tributável, o sujeito passivo e apurar o imposto devido, chega-se a conclusão do valor a ser recolhido, ou não.

Neste sentido, entendo deve ser reconhecida a decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, eis que o Auto de Infração, que tem o condão de formalizar o crédito tributário, foi lavrado apenas em 18/07/2003, e as Contribuições ao PIS supostamente devidas, referiam-se ao período de janeiro a junho de 1998:

Artigo 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”(grifos nossos)

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso da PIS. Assim, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Sob essa ótica, na inexistência de dolo fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial para os impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação deve ocorrer sob as regras do parágrafo 4º, do art. 150, do CTN, caso haja comprovação do recolhimento, ou demonstração da compensação realizada.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O Superior Tribunal de Justiça STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (artigo 173, I do CTN); e da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este se dá (artigo 150, § 4º, do CTN).

Por força do art. 62-A do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso especial negado.”

(Acórdão 9202002.768. Sessão 06.08.2013)

Cumpre salientar que no presente caso a Recorrente não agiu com dolo, fraude ou simulação, bem como quitou o PIS devido através da compensação, autorizada por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 97.0062133-2, razão pela qual o prazo decadencial deve ser determinado nos termos do parágrafo 4º, do art. 150, do CTN.

Assim estando a matéria pacificada neste Colegiado, bem como por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado em 12 de agosto de 2009, cujo acórdão foi submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo inoerre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ – Resp 973.733. DJe 18.09.2009)

Ademais, conforme bem exposto pelo Recorrente, “...no que tange à prova das compensações realizadas, trata-se de fato incontroverso nos autos, tanto que fundamentado na própria decisão recorrida. Ademais, a Recorrente juntou aos autos em 01/06/09 planilhas demonstrativas da composição dos créditos de PIS apurados, seguidas das cópias dos respectivos DARF's que comprovaram os pagamentos indevidos, e ainda, planilha demonstrativa da compensação efetuada justamente com base no Mandado de Segurança nº 97.0062133-2, de modo que restou inequivocamente evidenciada nos autos.”

Assim, deverá ser reconhecida a aplicabilidade do artigo 150, § 4º, do CTN ao presente lançamento para afastar a exigibilidade de parte do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 1998, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre os respectivos fatos geradores e a constituição do crédito tributário.

Conclusão

Por todo exposto, conheço do recurso e, dou-lhe total provimento para reconhecer a decadência perpetrada nos autos, nos termos da fundamentação supracitada.

É como voto

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.